

Ato nº 130, de 21/01/1991

ATO Nº 130, DE 21 DE JANEIRO DE 1991

OPRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum,

considerando avaliação feita, a pedido desta Presidência, pelos órgãos operacionais responsáveis pela implementação do Programa de Benefícios e Assistência PRÓ-SOCIAL -, INSTITUÍDO pelo Ato nº 108, de 05 de julho de 1990, neste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º- ALTERAR a redação e aprovar modificações no Ato nº 108, de 05.07.1990, aprovado pelo Conselho de Administração deste Tribunal.

Art. 2º- Os itens III e V do parágrafo 2º e o parágrafo 3º do artigo 4º, Capítulo II, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O PRÓ-SOCIAL destina-se a prestar assistência e benefícios aos servidores do Tribunal e a seus dependentes.

Parágrafo Primeiro -

Parágrafo Segundo - São beneficiários dependentes para fins deste Programa:

I

II-.....

III - Filhos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos; filhas, sem economia própria, de qualquer condição e idade; filhos até 24 anos, sem economia própria, desde que sejam estudantes do 3º grau.

IV

V pai e mãe, sem economia própria e que vivam na dependência econômica do servidor, conforme constante de sua declaração de rendimentos ou que, comprovadamente, preenchamos requisitos do Parágrafo Quinto deste artigo.

Parágrafo Terceiro - A comprovação de dependência a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será efetuada mediante apresentação de documentos legais pertinentes, tais como certidão de casamento, registro de nascimento, autorização judicial, na hipótese de companheira, declaração expressa do servidor e a cópia da declaração de Imposto de Renda de ano-base imediatamente anterior.

Art. 3º- O subitem d, item II, do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Cessarão os direitos de utilização dos benefícios do Programa:

I

a).....

b).....

II - Aos seus dependentes:

a).....

b).....

c).....

d) para os filhos do sexo masculino, ao completarem 24 anos, ainda que estejam cursando ensino superior.

e).....

f).....

g).....

Art. 4º- O artigo 12 será acrescido dos seguintes itens e parágrafo:

de: Art. 12 - Não será prestada assistência financeira aos servidores no caso

- I -.....
- II -.....
- III -.....
- IV -.....
- V -.....
- VI -.....
- VII
- VIII
- IX
- X
- XI Ceratotomias radiais;
- XII Procedimentos para tratamento de esterilidade;
- XIII Tratamento de impotência sexual masculina;
- XIV Escleroterapia de varizes de membros inferiores;
- XV Internação por senilidade, rejuvenescimento, recuperação e

obesidade.

Parágrafo único Eventualmente, mediante recomendação expressa da Divisão de Assistência Médico-Social e existência de recursos orçamentários, poderão ser autorizados pelo Diretor-Geral do Tribunal os tratamentos de fonoaudiologia, terapia ocupacional, litotripsia extra-corpórea, transplantes em geral, implante de lente intra-ocular e mamoplastias.

Art. 5º O item II do artigo 36, Título VI, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 - O servidor participará dos custos dos serviços que lhe forem prestados, na modalidade de assistência indireta, nas seguintes proporções:

- I -.....
- a).....
- b).....

II - Na área odontológica:

- a) Juizes e servidores ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 55% (cinquenta e cinco por cento);
- b) demais servidores: 45% (quarenta e cinco por cento).

III na área de assistência pré-escolar:

- a) Juizes e servidores ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 55% (cinquenta e cinco por cento).
- b) Servidores de nível superior: 45% (quarenta e cinco por cento).
- c) Servidores enquadrados na referência NA-23 a NI-35: 25% (vinte e cinco por cento).
- d) Servidores enquadrados até a referência NA-22: 15% (quinze por cento).

Art. 6º - O artigo 49 passa a ter a seguinte redação:

Art. 49 Compete ao Diretor Geral deste Tribunal dirimir eventuais dúvidas de interpretação relativamente ao disposto neste Ato e Procedimentos Complementares, visando a adequada operacionalização e controle dos benefícios instituídos.

Art. 7º - O Ato nº 108 será acrescido do artigo 50, o qual terá a seguinte redação:

Art. 50 O Programa entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1990, ficando ratificados os convênios para assistência médica, hospitalar, odontológica e laboratorial, caso firmados antes deste Ato.

Art. 8º - Este Ato entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Publique-se.Registre-se. Cumpra-se.

MiltonLuiz Pereira
Presidente